

Redução de jornada de trabalho diária em favor de servidora exclusivamente comissionada cujo dependente seja portador de deficiência*.

ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PESSOAL. BENEFÍCIO FUNCIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. EXTENSÃO PARA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No marco do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará (Lei Estadual 9.826/74), o vínculo funcional entre a Administração Pública Estadual e os ocupantes de cargo público é de natureza estatutária, independentemente da natureza do provimento, se por comissão ou em caráter efetivo.

2. O art. 1º da Lei Estadual 11.160/85 estende para todas as funcionárias públicas estaduais que sejam mães de filhos portadores de necessidades especiais o benefício funcional da redução de jornada de trabalho diária (art. 111 do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará).

3. Plena consonância da Lei Estadual 11.160/85 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13.146/2015), norma geral que regula a matéria (art. 24, inc. XIV, §1º, CF/88), bem assim com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, sob o rito do §3º do art. 5º da Constituição Federal, o que lhe confere hierarquia constitucional.

I

01. Trata-se de Requerimento Interno pelo qual a Interessada,

* Parecer 305/2018 (Processo nº 03537/2018-0)

servidora ocupante de cargo em comissão, pede redução de 2 (duas) horas de sua carga de trabalho diária, com esteio no art. 1º da Lei Estadual 11.160/1985.

02. À f. 02 consta Laudo Pericial emitido pela Perícia Médica Oficial, atestando que o dependente da Interessada é portador da enfermidade catalogada como CID F78.9 e G40.8.

03. Na Informação 46/2018, a Diretoria Administrativa e Financeira requer pronunciamento desta Procuradoria.

É o Relatório.

II

Passo a opinar.

04. A Interessada suplica o usufruto da autorização para incentivo à formação profissional do funcionário, previsto no art. 111 do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará (Lei Estadual 9.826/74), que tem como efeito a redução, em até duas horas diárias, de sua jornada de trabalho:

Art. 111 – Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior.
Parágrafo único – A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

05. A aplicação da regra à sua situação de fato aconteceria com base no art. 1º da Lei Estadual 11.160/85, que consubstancia norma

de extensão cujo efeito é o de estender para todas as funcionárias públicas estaduais, que sejam mães de filhos portadores de necessidades especiais, o benefício:

Art. 1º Fica concedida às Funcionárias Públicas Estaduais, mães de excepcionais, os benefícios de que trata o art. 111 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado), desde que devidamente comprovada a condição de excepcional do filho, por junta médica oficial.

06. Atualmente, não se entende pessoas como o dependente da Interessada como “excepcional”, consoante consta na Lei de 1985 acima transcrita, mas sim pessoas com deficiência. Assim o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

07. No caso presente, o impedimento é derivado de uma barreira atitudinal: atitudes ou comportamentos que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência (art. 3º, IV, “e”, Lei Federal 13.146/2015). Considerando que “os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social” (art. 39, Lei Federal 13.146/2015), o benefício estatuído em 1985 pelo Estado do Ceará parece estar em plena consonância com as normas gerais pertinentes à espécie, emanadas do Congresso Nacional (art. 24, §1º, CF/88) com suporte na cláusula inscrita no art. 24, inc. XIV, CF/88.

08. Constitucionalidade que exsurge também quando se recorda que o Congresso Nacional ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e o seu Protocolo Facultativo, pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, que por seu turno foi aprovado pelo rito do §3º do art. 5º da Constituição Federal, **o que lhe confere hierarquia constitucional**. Outrossim, a norma passou a ter eficácia no plano interno após o Sr. Presidente da República promulgar o referido instrumento internacional pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

09. Quanto à circunstância de que a Interessada ocupa exclusivamente cargo em comissão, quer nos parecer que isso não seja óbice à extensão do direito à sua situação funcional. É bem de ver que o art. 111 do Estatuto do Funcionário Público e o art. 1º da Lei Estadual 11.160/1985, deferem o benefício, indistintamente, às servidoras públicas estaduais. Não é tecida diferença alguma entre as gestantes servidoras públicas ocupantes de cargo de provimento efetivo e aquelas outras designadas para exercer cargo de provimento em comissão. Há uma razão subjacente. No marco do Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará, o vínculo funcional entre a Administração Pública Estadual e os ocupantes de cargo público se dá de modo geral: sem distinção quanto à natureza do provimento, se por comissão ou em caráter efetivo (no último caso, precedido de concurso público). Vejamos o quanto disposto na Lei Estadual 9.826/74:

Art. 1º Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este Estatuto e legislação complementar, reguladores das relações entre o Estado e o ocupante de cargo público.

Art. 2º Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

I – aos funcionários do Poder Executivo;

II – aos funcionários autárquicos do Estado;

III – aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

IV – aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos

Municípios.

Art. 3º Funcionário Público Civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

Art. 4º Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente.

Parágrafo único – Exclui-se da regra conceitual deste artigo o conjunto de empregos que, inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, se subordina à legislação trabalhista.

10. Ao fazê-lo dessa maneira, o normativo em tela em tudo se filiou à clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.¹

11. Na segura lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, podemos perceber que todo aquele que ocupa **cargo público** é **servidor público; o qualificativo “efetivo” ou “comissionado”, refere-se mormente ao regime de provimento**². Nessa senda, para os cargos de provimento em comissão em que a lei declara de livre provimento e exoneração, inexige-se prévio concurso público, ao passo que nos cargos de provimento efetivo, essa exigência se impõe (art. 37, inc. II, CF/88). Assim, não poderia assustar o tratamento isonômico que o Estatuto do Funcionário Público do Estado do Ceará destinou ao tema, não diferenciando, a princípio, a servidora pública efetiva e a comissionada no que tange à fruição do benefício.

1 Hely Lopes MEIRELLES. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 488.

2 Maria Sylvania DI PIETRO. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pp. 478-483.

12. Ante o exposto, a Secretaria de Administração Pública deve reservar às servidoras públicas exercentes de cargo de provimento em comissão, na questão em análise, o mesmo tratamento deferido às servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos.

III

Ante todo o exposto, é de parecer que a natureza do cargo ocupado por servidora pública mãe de filho portador de deficiência, se de provimento efetivo ou em comissão, é fator desinfluyente na concessão do benefício da redução de jornada diária para cuidar de filho portador de deficiência (art. 111, Lei Estadual 9.826/74 c/c art. 1º da Lei Estadual 11.160/1985).

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
À consideração superior. *Sub censura.*

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2018.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia

Procurador-Geral

Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

DIREITO DE PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Rua Sena Madureira, 1047 - Centro
Fortaleza - Ceará | CEP: 60-055-080

